



5573309



08004.001094/2017-62

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****PROJETO BÁSICO****1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

Contratação de cursos de capacitação de curta duração para servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na área de Convênios, oferecido pelo Grupo Orzil, a serem realizados em Brasília-DF. Constitui-se como objetivo da contratação a instrução de servidores deste órgão para executarem atividades relacionadas ao acompanhamento de Convênios com mais eficiência e melhor qualidade:

<b>Curso</b>	<b>Vagas</b>	<b>Período (previsto)</b>	<b>Carga Horária</b>
<b>Operacionalização do SICONV (V)</b>	8	<b>05/03 a 09/03/2018</b>	40h
<b>Entendendo a Nova Legislação de Convênios</b>	4	<b>22/02 a 23/02/2018</b>	16h

**2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO****Da necessidade dos serviços:**

2.1. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, promover a valorização e desenvolvimento dos servidores figura como fundamento do [Mapa Estratégico MJ 2015-2019](#). Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado.

2.2. Justifica-se a necessidade da capacitação em virtude de haver no Ministério da Justiça, atualmente, o Grupo de Trabalho de convênios, o qual em sua carteira de instrumentos possui convênios na fase de prestação de contas. Sabendo o quão complexo é a análise de contas de instrumentos de transferência voluntária e considerando, ainda, a necessidade de aprender sobre o SICONV, a presente capacitação permitirá um aprimoramento nas atividades e uma maior eficiência no entendimento e análise dos instrumentos de convênio.

2.3. Entre os objetivos pretendidos, estão capacitação na operacionalização do SICONV, o aprimoramento dos conhecimentos pertinentes a nova legislação, alcançando assim, melhor eficiência na tratativa dos convênios públicos, incluídas as fases de celebração, execução e prestação de contas.

2.4. Os servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública desenvolvem atividades de prestação de contas, elaboração de parecer técnico, acompanhamento, execução e fiscalização de convênios, ainda, operam no Sistema de Gestão de Convênios - SICONV, em suas fases de celebração, execução, fiscalização e prestação de contas.

2.5. A despeito do uso do SICONV cabe dizer que este é obrigatório a todos os órgãos do Governo Federal que desenvolvem programas e projetos financiados por transferências voluntárias e todas as instituições municipais, estaduais e organizações da sociedade civil que firmam convênios com a União, conforme disposto nos recentes normativos.

2.6. A participação dos servidores nesses cursos de capacitação, objetiva permitir o desenvolvimento de suas atividades com segurança, efetividade e presteza, ressaltando-se, que os cursos são compostos por questões teóricas e práticas relacionadas ao tema, possuem conteúdo programático atualizado e reconhecida qualidade, sendo elaborados e ministrados por gabaritada equipe de professores.

2.7. A título de informação, a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança pública, instituída através da Portaria nº 2.716 de 05 de agosto de 2013, tratou desenvolvimento como processo contínuo de capacitação, com enfoque no desenvolvimento profissional e individual do servidor do MJ, com vistas a subsidiá-lo no desempenho de suas atividades laborais e, conseqüentemente, no alcance dos objetivos institucionais.

2.8. Desta forma, a contratação intentada visa, através da contratação de cursos na área de convênios, promover o desenvolvimento dos servidores que atuam na área. Por conta disso, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental disponível para a realização e acompanhamento de convênios com a máxima correção e de acordo com o ordenamento atual. E a principal forma de se atingir tal objetivo é informar-se da metodologia, aprimorando as ferramentas, e conhecimentos na área.

#### **Da quantidade de vagas:**

2.9. Para a definição da quantidade de vagas foi considerada a manifestação de interesse por parte do servidores, nesse sentido, foi apurado o que se segue:

2.10. 8 (oito) servidores interessados no Curso de **Operacionalização do SICONV (V)**;

2.11. 4 (quatro) servidores interessados no Curso de **Entendendo a Nova Legislação de Convênios**;

2.12. Assim, é necessária a alocação de 12 (doze) vagas, conforme distribuído acima, todas destinadas aos responsáveis por procedimentos relacionados aos convênios celebrados por este Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### **Do enquadramento da contratação:**

2.13. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.14. Referido dispositivo já foi interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive, foi objeto da Súmula nº 39:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

2.15. Tal enquadramento para contratar cursos para treinamento de pessoal baseia-se no princípio de que trata-se de serviço singular ministrado por instituição com capacidade técnica para atender as necessidades da Contratante, no que diz respeito à notória especialização do Grupo Orzil no objeto contratado, pois derivam de atuação intelectual, técnico-profissional e especialização que não permite, portanto, comparação objetiva.

2.16. Nesse mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

2.17. Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta

“que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

2.18. Vê-se, então, que a presente contratação envolve evento não padronizado ou comum. Pelo contrário, tratam-se de cursos bastante específicos, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva com possíveis propostas.

2.19. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192):

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, **uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.** Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

2.20. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

2.21. A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Diz o autor:

“A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.”<sup>3</sup>

2.22. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

2.23. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do

serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86. (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

#### 2.24. Citamos, ainda, Parecer nº 0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

2.25. Com essa premissa, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

2.26. Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

2.27. O Grupo Orzil comercializa informação técnico-jurídica especializada, fruto da seleção e produção intelectual de seu corpo técnico, a qual é materializada por meio de diversos cursos voltados para o aperfeiçoamento técnico-institucional de servidores/trabalhadores de instituições respeitáveis, públicas e privadas, federais, estaduais, municipais e internacionais.

2.28. Por isso, dado o caráter subjetivo dos cursos, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais cursos existentes no mercado.

2.29. Quanto à qualidade e à singularidade dos serviços prestados pela Grupo Orzil, diversos órgãos públicos contratam a empresa mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o conteúdo oferecido por esta é o único adequado as suas necessidades, por ser o material de fonte primária, elaborado por quadro próprio de técnico, com responsabilidade direta sobre todas as informações fornecidas, e, ainda, por ter o Grupo Orzil credibilidade no mercado.

2.30. De acordo com Marçal Justen Filho, *“deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sindical.”* (2012, p. 416/417).”, desta forma certificamos que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/DF; o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT10; a Fundação Parque Tecnológico de Itaipu - FPTI; a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; o Ministério da Cultura - MinC; e o Ministério das Comunicações - MC, estão entre os órgãos da Administração Pública a emitirem atestado de capacidade técnica da empresa Grupo Orzil declarando, ainda, o cumprimento dos serviços com padrões de qualidade respeitados os prazos contratados (Pesquisa realizada na página:<https://www.orzil.org/atestado-de-capacidade-tecnica/>).

### 3. DO PÚBLICO-ALVO

3.1. Servidores do Núcleo Central Ministério da Justiça e Segurança Pública.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. O presente procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

### 5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A Orzil é uma empresa especializada no planejamento de soluções em gestão pública, principalmente no que se refere à celebração, execução, acompanhamento, prestação de contas e tomada de contas especial de convênios firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados, este sem fins lucrativos. Há mais de dez anos no mercado, a empresa dedica-se ao treinamento, consultoria e editoração de livros técnicos voltados à capacitação de profissionais que atuam na gestão de recursos públicos e tem portfólio de mais de 2.500 instituições clientes.

5.2. Ressalte-se, também, que a Orzil trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional. Integram a equipe coordenadores-gerais de convênios, diretores e gerentes de programas e projetos do Serviço Público Federal, professores universitários, consultores, contadores, advogados e assessores

jurídicos, auditores independentes, auditores de controle externo do TCU, especialistas, mestres e doutores em gestão pública.

5.3. Com relação aos instrutores designados para o cursos, faz-se mister mencionar sua especialização no tema objeto dos cursos em tela, conforme currículo anexado aos autos (5094944).

5.4. Além disso, o conteúdo programático disponibilizado na ementa do curso possui ampla conformidade com as demandas dos trabalhos executados nessa área (5094435).

5.5. Considerando que a confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

5.6. “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

5.7. Assim, resta comprovada a notoriedade tanto da empresa quanto dos executores, bem como a singularidade dos cursos a serem contratados.

## 6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO /DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### 6.1. Operacionalização do SICONV (V):

6.1.1. Período: 04/12 a 08/12/2017

6.1.2. Carga Horária: 40 h

6.1.3. Local: Brasília-DF

6.1.4. Professores: Gabrielle Beatriz Beiró Lourenço, João Batista Mendes e Alexandre Orzil

6.1.5. Conteúdo Programático:

I – Noções Gerais (Portal de Convênio / SICONV)

- Histórico

- Fundamentos e princípios

- Normativos

- Conceitos

- Tipos de instrumentos de transferências voluntárias

- Estrutura do portal de convênios

- Visão Gerencial e Fluxo do Sistema

- Usuários e perfis do convenente

- Usuários e perfis do concedente

II – Novas Melhorias nas Funcionalidades do Sistema

- Alterações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

- Acompanhamento e Fiscalização dos Convênios

- Contratos de Repasse e Termos de Parceria

- Ordem Bancária de Transferência Voluntária

- VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE – TCE, TC dos Municípios e TCM

• Funcionalidade Registro de Irregularidade

• Incluir Registro de Irregularidade

• Analisar Registro de Irregularidade

• Retirar Irregularidade

• Suspensão de Irregularidade

• Retirar Suspensão de Irregularidade

• Cadastro de Proponente – Registro de Irregularidade

• Extrato – LRF Art. 48, II e Art. 48-A

• Histórico de Versões

III - Credenciamento

- Inclusão de proponente

- Dados do proponente

- Diferenças do credenciamento para entidades privadas sem fins lucrativos, órgãos públicos e consórcios públicos

- Certidões

- Estatuto

- Dirigentes
- Declarações de funcionamento regular
- Declaração de não-dívida
- Comprovação de Exercício de atividades
- Visão geral do credenciamento para entidades privadas sem fins lucrativos, órgãos públicos e consórcios públicos
- Organização e procedimentos da demonstração de documentação física comprovatória
- Unidade Cadastradora
- Primeiro cadastramento e atualização de dados
- Manual de cadastramento unificado de convenientes
- IV - Novo Cadastramento conforme Comunicado Siconv 2017 (NOVO)
  - Cadastrador de ente/entidade
  - Verificação de perfil
  - Procedimentos, fluxos e prazos para o processo de cadastramento
  - Primeiro cadastramento
  - Atualização de cadastro
  - Gestão de usuários e perfis
- V - Gestão de Usuários e Perfis
  - Visão integrada do sistema
  - Perfis do conveniente
  - Perfis do concedente
- VI - Divulgação de Programas
  - Estudo de PPA e Ação Orçamentária
  - Planejamento de execução da Ação Orçamentária
  - Inclusão de programa
  - Protocolo de intenções
  - Consórcios públicos
  - Propostas voluntárias
  - Propostas de emenda parlamentar
  - Propostas de proponente específico
  - Análise dos critérios de divulgação do programa
  - Chamamento público
  - Despesa administrativa
  - Desdobramento do programa em objetos
  - Regras de contrapartida
  - Possibilidades de anexos
- VII - Cadastro de Proposta e Plano de Trabalho
  - Pesquisa de Programas
  - Seleção de programas
  - Inclusão de proposta
  - Programas e desdobramentos na estrutura de propostas
  - Questões gerais proposta X plano de trabalho X termo de referência X anexos
  - Preenchimento de proposta
  - Preenchimento de plano de trabalho
  - Participantes
  - Conceitos gerais sobre a interveniência
  - Cronograma físico
  - Cronograma de desembolso
  - Bens e serviços
  - Plano de aplicação
  - Anexos
- VIII - Termo de Referência/Projeto Básico
  - Aspectos legais

- Momentos de inclusão
- Modelos Práticos de Termos de Referência
- Formas de preenchimento
- IX - Envio de Proposta e Acompanhamento da Análise
  - Considerações sobre os perfis necessários do proponente
  - Envio da Proposta
  - Pesquisa de propostas
  - Estudo sobre os status da proposta
  - Fluxo de tramitação
  - Análise dos perfis do concedente
  - Análise técnica da proposta
  - Emissão de parecer
  - Aceitar, rejeitar ou solicitar complementação
  - Solicitar complementação; trâmite junto ao proponente; envio de proposta
  - Análise técnica de mérito do plano de trabalho
  - Análise técnica financeira do plano de trabalho
  - Aceitar, rejeitar ou solicitar complementação
  - Solicitar complementação; trâmite junto ao proponente; envio de plano de trabalho
  - Análise técnica do Termo de Referência/Projeto Básico
  - Aceitar, rejeitar ou solicitar complementação
  - Solicitar complementação; trâmite junto ao proponente; envio de termo de referência
  - Aspectos gerais sobre termo de referência/projeto básico (possibilidades legais)
- X - Gerar Convênio
  - Visão geral do procedimento de celebração
  - Fluxos, prazos e considerações gerais
  - A questão da cláusula suspensiva
- XI - Execução do Convênio
  - Conceitos
  - Aspectos legais da execução
  - Licitação entidade privada
  - Licitação entidade governamental
  - Dados gerais da licitação
  - Registro de preço
  - Fornecedores
  - Dirigentes de fornecedores
  - Dados dos itens
  - Cotação de itens
  - Anexos da licitação
  - Contrato
  - Itens do contrato e associação às metas do convênio
  - Documento de Liquidação
  - Incluir Documento de Liquidação
  - Tipos de Documentos de Liquidação
  - Documentos de liquidação vinculados às licitações e aos contratos e documentos de liquidação sem vínculo
  - Tributos
  - Considerações gerais para o lançamentos dos tributos
  - Outros documentos
  - Vinculação de metas, etapas, licitação e itens ao documento de liquidação
  - Pagamento- Pagamento total e parcial
  - Compatibilização das informações com os eventos ocorridos na Conta Específica
- XII - Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV)
  - Conceito e Integrações

- O que é OBTV
- OBTV e SIAFI
- OB x OBTV
- Tipos de OBTV
- Macro-Fluxo OBTV
- Ordenador de Despesa OBTV
- Cadastrar Credor da Transferência Voluntária
- Pagamento a Fornecedor
- Pagamento (enviado ao SIAFI)
- Devolução de Recursos para a Conta do Tesouro Nacional Única – CTU
- OBTV substitui a GRU
- OBTV para o Conveniente
  - Incluir permissão OBTV
  - Limite OBTV
  - Discriminar OBTV
  - Operador Financeiro
- Aplicação em Poupança
- OBTV – Câmbio
- OBTV – Tributos
- Autorizar Movimentação Financeira
- A recusa do Gestor Financeiro do Conveniente ou do Ordenador OBTV
- Cancelar Movimentação Financeira
- Classificar Ingresso de Recurso
- Resgate Total das Aplicações
- Devolução do Saldo Remanescente – OBTV
- XIII - Registro de Ingresso de Recursos
- Contrapartida
- Compatibilização da contrapartida com o cronograma de desembolso- Devolução de pagamentos
- Rendimentos de aplicação financeira- Outros ingressos
- XIV - Relatórios de Execução
- Visão geral dos relatórios
- Fluxo e tramitação dos relatórios
- Associação dos relatórios ao módulo de prestação de contas
- Beneficiários- Receita e despesa do Plano de Trabalho
- Treinados ou capacitados
- Bens produzidos ou construídos
- Bens adquiridos
- Despesas administrativas
- Físico do plano de trabalho
- Financeiro do plano de trabalho
- Financeiro dos pagamentos efetuados
- Bens e serviços de contrapartida
- Análise do reflexo dos relatórios de execução no acompanhamento do instrumento e na prestação de contas
- XV - Ajustes do Plano de Trabalho
- Conceito, metodologia e procedimentos
- Fluxo do ajuste
- Solicitação
- Parecer
- Aceitar ou recusar
- Inclusão de solicitação de ajuste
- Análise da solicitação
- Aprovar ou rejeitar

## XVI - Termo Aditivo

- Visão geral dos tipos de Termo Aditivo
- Conceito, metodologia e procedimentos
- Fluxos do termo aditivo
- Aceitar ou recusar
- Inclusão da solicitação de alteração
- Ajustes decorrentes
- Realização das alterações para o termo aditivo
- Registro da assinatura
- Publicação

## XVII - Rendimentos de Aplicação

- Fluxos dos Rendimentos de Aplicação
- Inclusão da solicitação de uso
- Análise da solicitação dos rendimentos
- Realização das alterações para o uso
- Avaliação das alterações para uso dos rendimentos
- Prorrogações de ofício

## XVIII - Fiscalização

- Fluxograma operacional do Sistema
- Cadastramento dos fiscais, supervisores e terceiros
- Instituições mandatárias
- Consultas, alterações, inativação dos fiscais, supervisores e terceiros
- Vinculação dos fiscais, supervisores e terceiros ao convênio
- Programação de vistorias
- Inclusão e análise dos relatórios
- Gerar relatório consolidado
- Solicitação e análise de esclarecimentos
- Respostas as solicitações de esclarecimentos
- Análise das resposta
- Notificação das irregularidades
- Justificativa das notificações das irregularidades
- Solicitação e análise de bloqueio e desbloqueio da execução financeira
- Consulta ao histórico das mensagens de acompanhamento
- Consulta as funcionalidades
- Notificações e e-mail do módulo

## XIX - Gerar Prestação de Contas

- Conceitos e aspectos gerais
- Análise da efetividade das políticas estabelecidas no âmbito do instrumento
- Relatório de cumprimento de objeto
- Alcance dos objetivos
- Relatórios
- Devolução dos recursos
- Termo de compromisso
- Arquivos gerais a serem anexados
- Análise da conta específica do convênio e compatibilização com a relação de pagamentos
- Envio da prestação de contas pelo convenente
- Análise da prestação de contas pelo concedente
- Diligências na prestação de contas
- Aprovar prestação de contas
- Rejeitar prestação de contas

## XX - Tomada de Contas Especial (TCE)

- Processo de instaurar
- Cadastrador

- Atualização do débito
- Responsável pela Irregularidade
- Titular do ente ou entidade
- Registro a decisão
- Autorização para instauração
- Extrato
- Comissão de Sindicância

#### XXI - Oficina de Trabalho

- Será reservado, na fase final do curso, espaço para dirimir dúvidas específicas e arrolar perguntas e respostas mais frequentes

## 6.2. Entendendo a Nova Legislação de Convênios:

6.2.1. Período: 11 e 12/12

6.2.2. Carga horária: 16h

6.2.3. Local: Brasília-DF

6.2.4. Professor: Karine Lilian de Sousa Costa Machado, Alexndre Orzil e Almério Amorim

6.2.5. Conteúdo Programático:

### I - Noções Gerais

- Convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, concedente, contratante, conveniente, contratado, interveniente, termo aditivo, objeto e padronização.
- Aplicabilidade da Portaria Interministerial
- Chamamento Público
- Vedações
- Protocolo de Intenções
- Plurianualidade
- Consórcio Público
- Credenciamento
- Proposta de Trabalho
- Cadastramento
- Contrapartida
- Plano de Trabalho
- Projeto Básico e Termo de Referência

### II – Legislações

- Decreto nº. 8.943, de 27, de dezembro de 2016 (NOVO)
- Decreto nº. 8.244, de 23 de maio de 2014
- Decreto nº. 8.180, de 30 dezembro de 2013
- Decreto nº. 7.641, de 12 de dezembro de 2011
- Decreto nº. 7.594, de 31 de outubro de 2011
- Decreto nº. 7.568, de 16 de setembro de 2011
- Decreto nº. 6.619, de 29 de outubro de 2008
- Decreto nº. 6.497, de 30 de junho de 2008
- Decreto nº. 6.428, de 14 de abril de 2008
- Decreto nº. 6.329, de 27 de dezembro de 2007
- Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007
- Portaria Interministerial nº 101, de 20 de abril de 2017 (NOVO)
- Portaria MP nº 67, de 31 de março de 2017 (NOVO)
- Portaria MP nº 66, de 31 de março de 2017 (NOVO)
- Portaria Interministerial nº 38, de 9 de março de 2017 (NOVO)
- Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016
- Portaria Interministerial nº. 495, de 6 de dezembro de 2013
- Portaria Interministerial nº. 355, de 7 de outubro de 2013
- Portaria Interministerial nº. 274, de 1º de agosto de 2013
- Portaria Interministerial nº. 239, de 3 de julho de 2013
- Portaria Interministerial nº. 205, de 14 de maio de 2012
- Portaria Interministerial nº. 507, de 24 de novembro de 2011
- Portaria Interministerial nº. 127, de 29 de maio de 2008 (Revogada)

### III – Celebração de Convênios

- Condições para Celebração
- Formalização do Instrumento
- Análise e Assinatura do Termo
- Publicidade
- Alteração (Prazo e Prorrogação “de ofício”)
- Cláusulas do Termo de Convênio

## IV – Execução de Convênios

- Disposições Gerais
- Vedações
- Taxa de administração
- Pagamento de consultoria ou assistência técnica
- Alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse
- Utilizar recursos para finalidade diversa da estabelecida
- Realizar despesa em data anterior à vigência
- Pagamento em data posterior à vigência
- Despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária
- Transferir recursos para clubes, associações de servidores
- Despesas com publicidade
- Liberação dos Recursos
- Contratação com Terceiros
- Contratação por Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos
- Contratação por Órgãos e Entidades da Administração Pública
- Pagamentos

## V – Acompanhamento e Fiscalização

- Objetivo
- Responsáveis
- Sonegação de processos, documentos e informações
- Responsabilização administrativa, civil e penal
- Realização das atividades
- Comprovação de estrutura
- Representante designado e registrado no SICONV
- Apoio técnico de terceiros
- Delegar competência ou firmar parcerias
- Justificativas sobre impropriedades identificadas
- Papel da CGU
- Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos
- Compatibilidade na execução do objeto
- Regularidade das informações registradas no SICONV
- Cumprimento das metas do Plano de Trabalho
- Comunicação das irregularidades decorrentes
- Suspensão da liberação dos recursos
- Análise das justificativas
- Apuração do dano
- Ressarcimento do valor referente ao dano.

## VI – Prestação de Contas

- Sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação
- Prazo para apresentação
- Prazo máximo de trinta dias ou recolhimento dos recursos
- Inadimplência no SICONV
- Responsabilização solidária
- Validade do cadastramento
- Saldos financeiros remanescentes não utilizadas no objeto pactuado
- Proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida
- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso
- A relação de treinados ou capacitados
- A relação dos serviços prestados
- Comprovante de recolhimento do saldo de recursos
- Registro no SICONV
- Regularidade da aplicação dos recursos transferidos
- Análise da prestação de contas
- Aprovação da prestação de contas

## VII – Tomada de Contas Especial – TCE (Noções Gerais)

- Fase Interna e Externa
- Casos apontados pelo TCU
- Principais dispositivos da legislação:
  - Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012 (incorporadas as alterações da IN TCU nº 76/2016) (NOVO)
  - Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016 (NOVO)
  - Portaria CGU nº 807, de 25 de abril de 2013

**7. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

O valor total estimado para esta contratação é de R\$ 42.160,00 (quarenta e dois mil cento e sessenta reais) , conforme tabela abaixo:

Curso	Quantidade de vagas	Valor unitário	Valor total
<b>Operacionalização do SICONV (V)</b>	8	R\$ 3.980,00	R\$ 31.840,00
<b>Entendendo a Nova Legislação de Convênios</b>	4	R\$ 2.580,00	R\$ 10.320,00
<b>Valor global</b>			R\$ 42.160,00

## 8. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. São obrigações da CONTRATADA:

- 9.1.1. Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- 9.1.2. Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- 9.1.3. Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- 9.1.4. Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- 9.1.5. Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- 9.1.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- 9.1.7. Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 9.1.8. A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- 9.1.9. Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

## 10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da CONTRATANTE:

- 10.1.1. Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos serviços;
- 10.1.2. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- 10.1.3. Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- 10.1.4. Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

## 11. DA VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS

11.1. Os resultados serão averiguados mediante:

- 11.1.1. Análise de Formulário de Avaliação de Reação a ser preenchido pelo participante no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o término do evento, conforme previsto no artigo 21 da Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Ministério da Justiça (Portaria MJ nº 2.716/2013).
- 11.1.2. Análise de Formulário de Avaliação de Impacto a ser preenchido pela chefia imediata no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de término do curso, conforme previsto no artigo 22, §1º da Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Ministério da Justiça (Portaria MJ nº 2.716/2013).

## 12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- 12.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 12.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 12.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 12.1.6. Não mantiver a proposta.

- 12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
- 12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

### **13. PAGAMENTO**

- 13.1. A empresa contratada deverá indicar na Nota Fiscal/Fatura o número do empenho firmado com Ministério da Justiça.
- 13.2. O Ministério da Justiça e Segurança Pública só atestará a execução dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas, pela contratada, todas as condições pactuadas.
- 13.3. O pagamento será efetuado, em única parcela, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da disponibilização de acesso, acompanhado pela Nota Fiscal discriminada de acordo com a Nota de Empenho, após conferência, atesto e aceite. E, será creditado em favor da Empresa, por meio de ordem bancária contra qualquer banco indicado na proposta, devendo, para isto, ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.
- 13.4. No momento do pagamento será realizada consulta “online” ao SICAF, bem como verificação quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas correspondentes.
- 13.5. Em caso de irregularidade junto ao SICAF, a CONTRATANTE notificará a empresa para que sejam sanadas as pendências no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções pelo inadimplemento, sem prejuízo de aplicação de penalidades previstas em lei.
- 13.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar os Órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, e quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 13.7. Persistindo a irregularidade, a Administração deverá abrir processo de apuração de penalidades contratuais podendo, ainda, adotar as medidas necessárias à rescisão de contratos em execução, nos autos dos processos





Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5573309** e o código CRC **1C7AF5F3**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acao-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

Referência: Processo nº 08004.001094/2017-62

SEI nº 5573309